

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º ____/2023

Altera a Lei Municipal n.º 2.579, de 13 de março de 2010, que cria o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, integrante da Política de Assistência Social.

Art. 1.º Altera o art. 6.º da Lei Municipal n.º 2.579, de 13 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes em idade escolar deverão, obrigatoriamente, frequentar a escola, podendo ser transferidas para instituições de ensino, conforme dispõe o art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2.º Inclui o art. 6.º-A à Lei Municipal n.º 2.579, de 13 de março de 2010, com a seguinte redação:

Art. 6.º-A Aos adolescentes incluídos em programas de acolhimento institucional no Município de Guaíba deverá ser assegurado o direito à profissionalização, mediante ações de capacitação ao mercado formal de trabalho, respeitada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

§ 1.º Para assegurar o direito à profissionalização dos adolescentes sob medida protetiva de acolhimento institucional, serão promovidas parcerias com entidades não governamentais que desenvolvam projetos de capacitação e ofereçam cursos profissionalizantes que favoreçam o acesso ao mercado formal de trabalho.

§ 2.º Serão priorizadas, no âmbito dos programas de acolhimento institucional, as políticas públicas que tenham por base o trabalho educativo, que deverão garantir aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, visando, sobretudo, à independência econômica e pessoal daqueles com remotas possibilidades de retorno à família natural ou de adoção.



§ 3.º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 4.º A remuneração que o adolescente receba pelo trabalho realizado ou pela participação em ações de profissionalização não desfigura o caráter educativo.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

